



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 01/12/1997
C	<i>Stalutino</i>
	Rubrica

Processo : 13906.000023/96-41**Acórdão nº : 203-03.152****Sessão : 11 de junho de 1997****Recurso : 100.767****Recorrente : ALBINO SINKOS****Recorrida : DRJ em Curitiba - PR**

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DE DECISÃO SINGULAR - O disposto no art. 147, § 1º, do CTN, não elide o direito de o contribuinte impugnar o lançamento, ainda que este tenha por base informações prestadas na DITR pelo próprio impugnante. A recusa do julgador *a quo* em apreciar a impugnação acarreta a nulidade da decisão por preterição do direito de defesa, e, ainda, a supressão de instância, se, porventura, o julgador de segundo grau resolve apreciar as razões de defesa aduzidas na instância inferior. **Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALBINO SINKOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13906.000023/96-41**Acórdão nº : 203-03.152****Recurso : 100.767****Recorrente : ALBINO SINKOS****RELATÓRIO**

ALBINO SINKOS, nos autos qualificado, foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e as Contribuições à CNA e ao SENAR no valor total equivalente a 1.643,82 UFIR, correspondente ao exercício de 1994, do imóvel Estância Albino, de sua propriedade, situado no Município de Mateiros, desmembrado do Município de Ponte Alta do Tocantins - TO, com área de 949,2 ha, inscrito no cadastro da SRF sob o nº 4161195-0.

O contribuinte, mediante procedimento de Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), pleiteou a alteração dos valores lançados (doc. de fls. 08), tendo o seu pedido indeferido.

Inconformado, o contribuinte, tempestivamente, contestou o lançamento (doc. de fls. 01/02) instruindo a impugnação com a documentação que menciona (doc. de fls. 03/16), alegando que o Valor da Terra Nua - VTN foi superestimado, por cometimento de erro pela pessoa contratada para preencher a DIIR/94, pois, na verdade, o Valor da Terra Nua - VTN naquela microrregião é bastante inferior ao declarado, segundo registram as avaliações levadas a efeito pela Prefeitura Municipal de Mateiros - TO e pela Imobiliária Tocantins (doc. de fls. 03/04).

A autoridade singular julgou o lançamento procedente, ementando sua decisão (doc. de fls. 22/23) da seguinte forma:

"No lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação e mediante comprovação do erro em que se fundamente."

Cientificado da decisão, o impugnante impetrou Recurso Voluntário (doc. de fls. 24), tempestivamente, reiterando as razões de defesa, e anexando Laudo de Avaliação expedido pela Solo - Engenharia, Planejamento, Assistência Técnica Agropecuária S/C Ltda. (doc. de fls. 27), e cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do engenheiro agrônomo signatário do laudo citado (doc. de fls. 28).

A Procuradoria da Fazenda Nacional, devidamente intimada, apresentou suas contra-razões manifestando-se pela manutenção da decisão de primeiro grau (doc. de fls. 30/32).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13906.000023/96-41

Acórdão nº : 203-03.152

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em caráter preliminar, se faz necessário proceder-se ao exame dos fundamentos da decisão singular que não apreciou as razões da impugnação, restando o julgamento de mérito prejudicado.

A decisão "*a quo*" funda-se na tese de que o parágrafo primeiro do artigo 147 do CTN veda ao contribuinte, após notificado, o direito de questionar o lançamento em razão de erro no preenchimento da Declaração Anual de Informações que serviu de base para a exigência fiscal.

O artigo 147 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por declaração e prevê, em seus §§ 1º e 2º, a retificação da declaração por iniciativa do contribuinte ou da própria autoridade lançadora, respectivamente, *in verbis*:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."

O artigo acima citado está inserido na Seção II, intitulada "Modalidades de Lançamento", do Capítulo II, que cuida da "Constituição do Crédito Tributário".

Da leitura perfunctória do texto legal se verifica que a admissibilidade do pedido de retificação, instituído no parágrafo 1º do art. 147 do CTN, tem sua aceitação subordinada à conjugação de três requisitos: a) seja pleiteado pelo contribuinte antes de ter sido notificado do lançamento; b) vise reduzir ou excluir tributos; e c) mediante comprovação de erro. Desta forma, fica claro que suas disposições regulam procedimentos não litigiosos que antecedem o lançamento propriamente dito.



Processo : 13906.000023/96-41

Acórdão nº : 203-03.152

De sorte que, quando o sujeito passivo se insurge contra o lançamento já efetuado através da respectiva notificação, lhe ampara, processualmente, a impugnação do lançamento, nos exatos termos do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72). Não cabe mais, nesta fase, o pedido de retificação de declaração de informações (DITR), pois esta é uma etapa não litigiosa, já vencida e ultrapassada pelo lançamento efetuado. A própria notificação é clara quando convoca o contribuinte a pagar o crédito tributário lançado ou a impugná-lo nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Aliás, outro não é o procedimento da Administração Tributária sobre o assunto em tela, conforme expresso na Orientação Normativa Interna CST/SLTN nº 15/76, ao analisar a solução, desta questão, proposta pela Divisão de Tributação da 8ª RF, da seguinte forma:

"Diante disso, conclui-se que, notificado o sujeito passivo, não mais será cabível o pedido de retificação da declaração, uma vez que ela já serviu de base para um ato formalmente perfeito, que é o lançamento notificado. Aperfeiçoado este ato, a pretendida retificação da declaração importaria, em decorrência, na retificação de lançamento já efetuado.

Entretanto, dizer que, notificado o lançamento, não pode mais ser retificada a **declaração** não significa que o **lançamento** seja irreformável, pois a legislação admite a utilização de remédio processual específico, que é a **impugnação do lançamento**.

Assim, são vários os instrumentos que a legislação põe à disposição do sujeito passivo para enfrentar, na esfera administrativa, uma exigência tributária legalmente indevida, condicionando-se sua utilização a prazos estabelecidos. hipótese vertente, de contribuinte que declara rendimentos a maior, o primeiro instrumento de que se pode valer para impedir a concretização de uma exigência fiscal iminente, que se lhe revela legalmente indevida, é a **retificação da própria declaração**, desde que o faça antes de recebida a notificação; se deixar passar essa oportunidade, a medida cabível será a **impugnação do lançamento**, que deverá ser interposta no prazo legal; mesmo que deixe passar mais essa oportunidade e pague o tributo indevido, faculta-lhe a lei o **pedido de restituição do indébito**. Só quando, pelo decurso do prazo legal, não couber mais este pedido, é que o tributo, embora legalmente indevido, não mais poderá ser reclamado pelo contribuinte.

Não cremos portanto, que o disposto no art. 147, § 1º, do CTN, possa ter outro sentido que não o de vedar a possibilidade de apresentação do pedido de retificação da declaração de rendimentos quando vise a reduzir ou excluir tributo, após a notificação; não obsta que o lançamento seja impugnado na forma e no prazo assegurados na legislação do processo fiscal. Exegese diversa



Processo : 13906.000023/96-41

Acórdão nº : 203-03.152

atentaria contra o próprio CTN que, no art 165, assegura ao sujeito passivo a repetição do indébito, mesmo em caso de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o legalmente devido."

Ao adotar o entendimento acima transcrito, a Coordenação do Sistema de Tributação teceu os seguintes comentários:

"Entendemos que a autoridade deu correta interpretação aos dispositivos da legislação tributária a que faz menção. Por isso, permitimo-nos acrescentar, no mesmo sentido, que o artigo 145, inciso I, do Código Tributário Nacional, ao referir-se à **impugnação** do sujeito passivo como razão da mutabilidade do lançamento, não cogitou de limitar por qualquer forma o objeto ou o conteúdo da impugnação.

Os institutos da "retificação" e da "impugnação" não devem ser confundidos, porque identificam momentos diferentes do processo administrativo, tendo cada um sua própria disciplina. Portanto, a perempção do direito de retificar, do artigo 147, § 1º, do CTN, não importa na do direito de impugnar, do artigo 145, I, do mesmo Código."

Aliás, outro não é o entendimento da melhor doutrina:

"Ao limitar a retificação da declaração no tempo, exigindo seja ela anterior à notificação do lançamento, quando vise reduzir ou excluir tributo, o art. 147, § 1º, não exclui as possibilidades de revisão ou lançamento após a sua notificação, até mesmo porque não poderia fazê-lo sem implicações com o princípio constitucional da legalidade. Com efeito, não se poderia atribuir ao dispositivo em análise um efeito preclusivo absoluto, no sentido de que o débito tributário lançado e notificado prevaleceria, em qualquer hipótese, independentemente de sua conformação ou não com o conteúdo atribuído pela lei tributária ao lançamento."

"A preclusão é, aí, tão-só da faculdade de pedir a retificação. Trata-se, numa perspectiva mais ampla, de uma *conditio juris* para o exercício de direito constitucional de petição (CF, art. 153, § 3º). E essa preclusão se torna viável, sem agressão ao sistema normativo, porque, após a notificação do lançamento, não mais caberá falar-se em retificação na declaração, mas sim de reclamação ou recurso, de sua vez, formas qualificadas de exercício do direito de petição" (BORGES, José Souto Maior. Tratado de Direito Tributário Brasileiro - Lançamento Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 1981, v. 4, p. 381-382).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13906.000023/96-41

Acórdão nº : 203-03.152

Sendo as normas processuais administrativas de direito público e cogentes, a recusa da impugnação, por parte do julgador singular, por equivocada interpretação do § 1º do art. 147 do CTN, agride os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente amparados, e, portanto, eiva de nulidade absoluta a decisão singular.

No mérito, a apreciação da presente lide se circunscreve às provas trazidas aos autos e à verificação de ocorrência de erro passível de corrigenda. No contexto das provas trazidas aos autos não importa o fato de ter sido o lançamento efetuado com base em dados informados pelo contribuinte ou legalmente estipulados pela administração tributária.

Por outro lado, se, porventura, o julgador de segundo grau resolve apreciar as razões de defesa aduzidas na instância inferior pelo recorrente, ocorrerá supressão de instância, mesmo porque a decisão superior poderá lhe ser adversa.

Isto posto, considerando que houve preterição do direito de defesa do contribuinte, e por ofensa da decisão singular aos princípios constitucionais acima enumerados, voto no sentido de que seja anulada a decisão de primeira instância para que outra seja proferida com apreciação dos argumentos e das provas acostadas aos autos pelo recorrente.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO